



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13983.000072/00-83
Recurso nº : 132.322

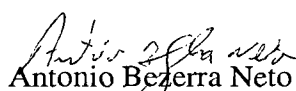
Recorrente : SADIA S/A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

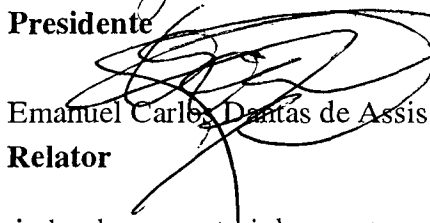
RESOLUÇÃO Nº 203-00.722

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SADIA S/A.**

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.

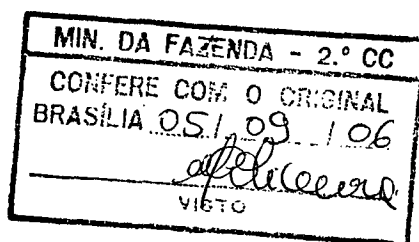

Antonio Bezerra Neto
Presidente


Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente), Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valdemar Ludvig e Odassi Guerzoni Filho.

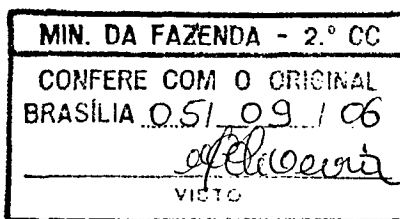
Eaal/inp





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13983.000072/00-83
Recurso nº : 132.322



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : SADIA S/A

RELATÓRIO

Trata-se do Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI de fl. 01, no valor de R\$56.777,90, relativo ao 1º trimestre de 2000, que menciona como amparo legal o art. 11 da Lei nº 9.779/99 e a IN SRF nº 33/99.

O contribuinte, que é a filial 19 da empresa, explica no Pedido se tratar de crédito de insumos e embalagens utilizados na fabricação de produtos tributados à alíquota zero.

Posteriormente a matriz requereu compensação com débitos do Imposto de Renda Retido na Fonte (códigos 0561 e 1708), sendo que o Pedido de Compensação de fl. 22, inicialmente constante do Processo nº 10925.001765/2002-68, foi dele desmembrado e deu origem à Representação de IRRF objeto do Processo nº 10925.001781/2004-13, apensado a este ora relatado.

A Delegacia da Receita Federal em Paranaguá, levando em que conta o Auto de Infração constante do Processo nº 10907.000904/2005-06, relativo ao IPI nos períodos de 31/01/2000 a 31/12/2000 e que, no trimestre objeto deste Pedido de Ressarcimento, acarretou a redução do saldo credor do imposto para R\$ 2.916,35 (há outros Pedidos de ressarcimento, referentes aos demais trimestres do ano 2000), indeferiu o pleito em sua totalidade, com base no art. 20 da IN SRF nº 460/2004. Segundo esse artigo, “É vedado o ressarcimento a estabelecimento pertencente a pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido.”

Por meio da manifestação de inconformidade a empresa pretende seja apenas suspenso o ressarcimento, até o julgamento final do Processo nº 10907.000904/2005-06.

Argúi, basicamente, que o art. 20 da IN SRF nº 460/2004 não manda extinguir o processo de ressarcimento. Apenas determina a sua não efetivação, enquanto existir processo de determinação e exigência do crédito em questão. Por isto entende que, em vez do indeferimento, deve haver a suspensão deste processo de ressarcimento.

A 3ª Turma da DRJ em Porto Alegre, já considerando o Acórdão nº 6.660, de 27/10/2005, também por ela prolatado no Processo nº 10907.000904/2005-06 e que julgou o lançamento procedente em parte, referendou a interpretação do órgão de origem.

Diante da possibilidade de recurso voluntário contra a decisão da DRJ naquele processo do Auto de Infração, com suporte legal no art. 20 da IN SRF nº 264/2002 manteve o indeferimento do ressarcimento, bem como da compensação respectiva.

Ao final consignou que o débito da compensação não homologada se encontra com a exigibilidade suspensa.

O Recurso Voluntário de fls. 116/119, tempestivo (fls. 115/116), insiste no pedido de suspensão deste processo de ressarcimento, até a decisão final no Processo nº 10907.000904/2005-06.

É o relatório.



Processo nº : 13983.000072/00-83
Recurso nº : 132.322

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais exigidos pelo Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

Como relatado, o Auto de Infração constante do processo nº 10907.000904/2005-06 implicou na redução do saldo credor do Imposto, no 1º trimestre de 2000, para R\$ 2.916,35, enquanto o contribuinte requer neste processo ora analisado o ressarcimento no valor de R\$56.777,90, correspondente àquele trimestre.

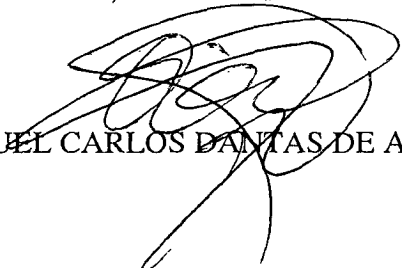
A decisão da DRJ prolatada naquele processo, inclusive, menciona os valores do ressarcimento pleiteados nos 1º, 2º e 3º trimestres de 2000.

Fica claro, portanto, que a decisão final naquele tem fundamental importância no deslinde da presente questão.

Não há como proferir uma decisão em segunda e última instância num pleito envolvendo direito creditório quando a liquidez e certeza do crédito são discutidas em outro processo, que ainda não tem decisão definitiva.

Pelo exposto, voto para converter o julgamento em diligência, determinando que se aguarde a decisão final no Processo nº 10907.000904/2005-06. Após o término daquele devem ser acostadas ao presente processo cópias das decisões lá proferidas, com retorno destes autos a esta Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, para apreciação.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

